



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2860, DE 2025

Acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025**Senador Zequinha Marinho**

Acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina (Lei do Ato Médico) para dispor sobre os direitos dos médicos.

Art. 2º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A São direitos do médico:

I - exercer, com liberdade, autonomia e objeção de consciência, a profissão em todo o território nacional;

II - ter respeitado, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu consultório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da Conselho Regional de Medicina;

III - ter a presença de representante do Conselho Regional de Medicina, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da medicina, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa ao Conselho Regional.”

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6520858098>

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir direitos essenciais ao médico no exercício da sua profissão, conferindo segurança jurídica, respeito institucional e respaldo ético, com base na Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico) e na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

A proposta de acréscimo do artigo 5º-A à Lei do Ato Médico visa estabelecer garantias mínimas ao exercício profissional, especialmente diante de situações abusivas e arbitrárias, como prisões em flagrante ou medidas que afetem o sigilo médico, o ambiente de trabalho ou os dados sensíveis dos pacientes e do próprio profissional.

Assegurar o exercício da medicina com autonomia, liberdade técnica e objeção de consciência é uma premissa básica da atividade médica. No entanto, temos observado um crescimento significativo de abordagens desproporcionais e sem o devido acompanhamento institucional por parte das autoridades competentes, que muitas vezes expõem médicos ao constrangimento público ou interferem indevidamente na relação médico-paciente.

Em diálogo com as entidades médicas como a ABRAEPO (Associação Brasileira de Médicos com Expertise em Pós-Graduação), CBCP (Colégio Brasileiro de Cirurgia Plástica), SBEMO (Sociedade Brasileira de Medicina da Obesidade) e a Ordem Médica Brasileira (OMB), que representam milhares de profissionais em todo o território nacional, houve o reforço da necessidade de assegurar instrumentos jurídicos que protejam os médicos no exercício legal e ético da profissão, especialmente em áreas altamente sensíveis como cirurgia, tratamento da obesidade e medicina avançada, onde muitas vezes o profissional está exposto a riscos legais infundados ou abusivos.

Adicionalmente, o texto proposto prevê que em situações de prisão em flagrante de médico no exercício da profissão, seja obrigatória a presença de um representante do Conselho Regional de Medicina, resguardando o devido processo legal, a ampla defesa e a análise técnica da conduta em questão, sem interferência indevida no exercício de uma profissão regulamentada e fiscalizada por órgãos próprios.

A previsão de assistência técnica e jurídica imediata, por parte dos Conselhos Regionais, garantirá que o profissional da medicina não seja vulnerabilizado injustamente quando do atendimento à população. Essa mesma prerrogativa atende aos advogados conforme o Estatuto da OAB.

Trata-se, portanto, de uma medida essencial não apenas para os médicos, mas para a proteção do sistema de saúde como um todo, garantindo que o profissional possa exercer seu ofício com respaldo, dignidade e segurança, em benefício direto da sociedade brasileira.



Sala de Sessões, , de 2025

Senador ZEQUINHA MARINHO
(Podemos PA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>

- Lei nº 12.842, de 10 de Julho de 2013 - Lei do Ato Médico - 12842/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12842>